



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1541098-14.2020.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1541098-14.2020.8.26.0090/50000

Processo originário nº 1541098-14.2020.8.26.0090¹

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 9536

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada – Não cabimento – Execução Fiscal – IPTU – Município de São Paulo – Alegada omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil – Inadmissível nas hipóteses em que o valor da condenação, proveito econômico ou valor da causa forem elevados – Observância às teses fixadas no Tema 1076 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Manutenção da decisão – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de São Paulo** contra o v. acórdão de fls. 155/167 que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Município de São Paulo. I – Sentença de extinção em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade decorrente do reconhecimento da imunidade tributária recíproca da CDHU, nos termos do artigo 150, VI, da Constituição

Federal. II – Apelo do Município que se restringe aos honorários sucumbenciais – Pedido de arbitramento por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil – Inadmissível nas hipóteses em que o valor da condenação, proveito econômico ou valor da causa forem elevados – Observância às teses fixadas no Tema 1076 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III – Inaplicação do artigo 90, §4º do Código de Processo Civil em razão da ausência dos requisitos legais. Não caracterização do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. IV – Juntada extemporânea de documentos pela Municipalidade – Não conhecimento – Incidência do 434 do Código de Processo Civil. V – Sentença mantida, com majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso não provido.

Em síntese, sustenta a Municipalidade-embargante que o v. acórdão apresenta omissão quanto à matéria constitucional que permite seja a verba honorária de sucumbência fixada por equidade quando se trata de causa de baixa complexidade e de valor elevado, evitando-se o enriquecimento indevido do advogado do executado em detrimento do orçamento público municipal. Argumentou que a causa é de baixa complexidade. Desse modo, requereu o provimento dos embargos de declaração para que a verba honorária de sucumbência seja fixada por equidade, pois se trata de causa de baixa complexidade e de valor elevado.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante à alegada omissão quanto a fixação dos honorários advocatícios por equidade, a matéria foi analisada no v. acórdão, conforme trecho que segue:

Pois bem. Nota-se que a executada teve a necessidade de contratar advogado, motivo pelo qual de rigor a aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência mantendo a condenação do Município aos honorários advocatícios. Afinal, a apelada, em razão da execução fiscal, teve de opor exceção de pré-executividade para apresentar defesa em juízo.

*No caso, ressalto que, diferente do que alega o Município, **não informou nos autos o cancelamento da CDA** antes da prolação da sentença. Não está caracterizada a hipótese do artigo 26 da LEF. Pelo contrário, apresentou réplica insistindo na legitimidade da cobrança do IPTU (fls. 69/83), o que levou à executada a apresentar a tréplica de fls. 86/100.*

A informação acerca do cancelamento do débito somente foi protocolada em 20/10/2023 juntamente com os embargos de declaração (fls. 112/116), de modo que não é o caso de aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais e, por consequência, do entendimento recente acerca da mitigação do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça(...).

Isso porque, na hipótese em que há o cancelamento do título executivo pela Fazenda (artigo 26 da LEF), não é possível identificar, objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com base nos percentuais definidos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser arbitrada por equidade.

Entretanto, no presente caso, está evidenciado que o pedido de desistência da ação ocorreu após a prolação da sentença e decorreu da apresentação da exceção de pré-executividade e tréplica. Repito: o pedido de desistência somente foi apresentado após sentença desfavorável ao Município (fls. 115/116). Evidentemente, resta afastada a caracterização da hipótese do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais.

(...)

Nesse sentido, friso que os documentos destinados a provar as alegações das partes devem ser juntados com a petição inicial ou com a contestação, conforme o caso, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

(...)

Nestes termos, o artigo 435 do Código de Processo Civil permite a juntada, em qualquer tempo, de documentos novos, desde que sejam destinados a fazer prova de fatos

ocorridos em momento posterior à regra do artigo 434 ou para contrapor prova documental produzida nos autos, e quando se tratarem de documentos formados após o ajuizamento da ação ou da apresentação da contestação, bem como quando se tratar de documentos conhecidos, acessíveis ou disponíveis após o ajuizamento da ação ou a apresentação da contestação, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

No caso dos autos, a apelante apresentou o extrato interno do andamento processual (fls. 115/116) após a exceção de pré-executividade, réplica, tréplica e da prolação da sentença.

Ora, não se trata de documentos destinados a fazer prova de fatos ocorridos em momento posterior ao ajuizamento da ação, bem como não consistem em documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após o protocolo da petição inicial ou da defesa, não sendo admitida, portanto, a sua juntada tardia, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Demais disso, a apelante não se interessou em apresentar e comprovar qualquer impedimento que a tivesse impossibilitado de apresentar o cancelamento do débito executado anteriormente, conforme dispõe o artigo 435, parágrafo único, Código de Processo Civil.

Deste modo, de rigor, a aplicação do Tema 1076, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade da aplicação da equidade quando o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico for elevado, fixando-se as seguintes teses:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa

ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

2) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Assim, não se tratando de valor irrisório, ao contrário, por ser elevado o valor atribuído à causa, os honorários devem ser fixados observando-se os escalonamentos nos percentuais previstos no artigo 85, § 3º e seus incisos, do Código de Processo Civil (fls. 159/164).

De igual modo, o v. acórdão está amparado em recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o expresso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora